

PROJETO DE LEI N.º 2.463, DE 2011

(Do Sr. Alexandre Roso)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do artigo 220 da Constituição Federal".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6869/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga que as embalagens e os maços de produtos fumígenos, comercializados no país, contenham mensagens e ilustrações que promovam a conscientização sobre os benefícios que advém do abandono do consumo do tabaco e dos estilos de vida sem tabaco.

Art. 2º Os §§ 3º e 4.º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"∆	rt. 3	3°	 	 	 			••
_						,	_	

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no *caput* deste artigo conterão, além da advertência mencionada no § 2º, expressões que promovam os benefícios que advém do abandono do consumo do tabaco, ambas acompanhadas de imagens que ilustrem o sentido das mensagens.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º e as mensagens referidas no parágrafo anterior serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

N	R"
---	----

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tabagismo é considerado pelas instituições internacionais de saúde como o

maior desafio de saúde pública do mundo, sabidamente, pelos inúmeros malefícios

decorrentes do vício de fumar. Segundo informações da Organização Mundial da

Saúde (OMS), um terço da população mundial adulta fuma habitualmente¹, o que

leva a questionar a efetividade das advertências sanitárias antitabágicas. Estas são

capazes de dissuadir um indivíduo de fumar?

A respeito, existem alguns estudos revelando que a utilização de advertência

com imagens chocantes como política antitabagismo não têm o condão de mudar a

conduta do fumante, mormente porque a mensagem negativa leva à rejeição, e

muitas maneiras há para dissociar as imagens agressivas do risco efetivo à saúde

do indivíduo.

Trata-se de um processo conhecido, na área da psicologia, como dissonância

cognitiva. Ou seja, o fumante sempre encontrará maneiras para reduzir o

desconforto produzido pela publicidade negativa, afinal, este mantém o vício

justamente porque vislumbra mais benefícios do que riscos no hábito de fumar.

Com efeito, em processo de dissonância cognitiva, há quem se incomoda

com as advertências e compra invólucros especiais para acondicionar os maços;

retira o papel laminado e o usa para cobrir as imagens; ou quem escolhe imagens

menos agressivas. E ainda há um grande número de fumantes que simplesmente

ignora as advertências.

Diante dessa dificuldade, a presente proposta de alteração tem por escopo

superar os entraves impostos pela complexidade da realidade social, na qual os

¹ http://www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=dadosnum&link=mundo.htm

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

indivíduos reagem de forma diferenciada aos estímulos produzidos pelas

advertências sobre o consumo do tabaco.

Por outro lado, a proposta também pretende dar maior amplitude à

conscientização do público jovem, principalmente àquele que ainda não possui o

hábito de fumar, expondo-lhe uma ótica das expectativas que se cumprem com a

manutenção de hábitos saudáveis, longe do cigarro.

Não se pretende com a proposição em epígrafe excluir as advertências já

existentes, até porque a própria Constituição Federal, no artigo 220, § 4.º, dispõe

que a publicidade de produtos do tabaco deverá conter advertências sobre os

malefícios do fumo.

Entretanto, é mais um elemento para coibir o aumento do consumo de tabaco

entre crianças e adolescentes em todo o mundo, mormente diante do fato de que

90% dos fumantes começam a fumar antes dos 21 anos de idade, e de que se

começa a fumar em idades cada vez menores.

O modelo brasileiro atual de política antitabaco toma por base o Tratado

Internacional de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde - Convenção-

Quadro sobre o Controle e Uso do Tabaco, ratificado pelo Brasil em 03 de novembro

de 2005, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto

Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005 e promulgado pelo Presidente da

República através do Decreto nº 5.658, de 02 de Janeiro de 2006.

Com efeito, destaca-se que a alteração pretendida está em plena

consonância com o que dispõe a Convenção-Quadro para o Controle e Uso do

Tabaco, cujo teor dispõe que poderão ser incluídas outras mensagens apropriadas

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

nas carteiras unitárias e pacote de produtos de tabaco, mediante aprovação da

autoridade nacional competente.

E ainda, propõe a referida Convenção sejam implementadas medidas

legislativas que visem à conscientização da população sobre os benefícios que

advém do abandono do consumo do tabaco e dos estilos de vida sem tabaco,

através do uso de todos os instrumentos de comunicação disponíveis, in verbis:

"Artigo 12. Educação, comunicação, treinamento e conscientização do público

Cada Parte promoverá e fortalecerá a conscientização do público sobre as questões de

controle do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de

comunicação disponíveis. Para esse fim, cada Parte promoverá e implementará medidas

legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas efetivas para promover:

(a) amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação e conscientização do

público sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição à fumaça do

tabaco, incluídas suas propriedades aditivas;

(b) conscientização do público em relação aos riscos que acarretam para a saúde

o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como os benefícios que

advém do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco, conforme

especificado no parágrafo 2 do artigo 14;

[...]"

Pois bem. Não raro crianças e adolescentes tem acesso a cigarros dentro de

suas próprias casas, e são os principais alvos da indústria tabagista, no seu intento

de angariar consumidores, aproveitando-se da suscetibilidade do jovem, que nesta

fase vivencia a incorporação de hábitos e comportamentos que deverão fazer parte

de sua vida adulta.

Porque não fazer uso deste instrumento como forma de levar aos jovens

mensagens positivas sobre o hábito saudável de não fumar? Menciona-se que na

Alemanha os maços de cigarros estampam imagens aliadas a expressões do tipo

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

"Cigarro mata. Viver bem é viver com saúde", para destacar as vantagens de não

fumar (vide documento anexo).

Sabe-se que as ações de marketing das empresas tabagistas continuam a

acontecer, na busca pela sobrevivência das indústrias do setor. Consequentemente,

apresentar novas medidas e assumir novas posturas é essencial nas ações de

prevenção e promoção da saúde.

Evidentemente que a pretendida alteração nenhum efeito fará isoladamente,

razão porque campanhas de repercussão em massa devem ser reforçadas,

cumuladas com esta e outras iniciativas, de sorte a causar o impacto desejado.

Contudo, trata-se de mais uma "arma" para ser utilizada no controle e eliminação da

droga que mais mata no mundo.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste

Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

ALEXANDRE ROSO

Deputado Federal – PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MAÇÃO DE EUTODOO LEGIOLATIVOO

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 - § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

	Art.	221.	A	produção	e	a	programação	das	emissoras	de	rádio	e	televisão
atenderão aos seguintes princípios:													
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••		••••		•••••		•••••	•••••	••••	
•••••	• • • • • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • •	•••••	• • • • •	• • • •		• • • • • • •		• • • • • •	•••••	• • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

- Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.
- § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.
- § 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.167)
- Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)
- § 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
- I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bemestar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
 - V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
- VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- § 2º. A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas següencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última

hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

- I fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- III fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- V evite fumar na presença de crianças;
- VI fumar provoca diversos males à sua saúde
- § 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.167)
- § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.
- § 5° A advertência a que se refere o § 2° deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167*, de 27/12/2000)

	Art. 3°-A	Quanto ao	s produtos	referidos	no art. 2°	desta Lei	, são proi	bidos: <u>(A</u>	rtigo
acrescido	pela Lei nº	^o 10.167, de	27/12/200	90)					
	-								
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005

Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos termos da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2005

Senador RENAN CALHEIROS Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 5.658, DE 2 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 3 de novembro de 2005:

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 27 de fevereiro de 2005, e entra em vigor para o Brasil em 1º de fevereiro de 2006;

Decreta:

Art. 1º A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO

Preâmbulo

As Partes desta convenção,

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seriamente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seriamente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as conseqüências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco - incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde - às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de

manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco:

Recordando o Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica;

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde;

Acordaram o seguinte:

PARTE I: INTRODUÇÃO

Artigo 12

Educação, comunicação, treinamento e conscientização do público

Cada Parte promoverá e fortalecerá a conscientização do público sobre as questões de controle do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de comunicação disponíveis. Para esse fim, cada Parte promoverá e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas efetivas para promover:

(a) amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação e conscientização do público sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, incluídas suas propriedades aditivas;

- (b) conscientização do público em relação aos riscos que acarretam para a saúde o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como os benefícios que advém do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco, conforme especificado no parágrafo 2 do artigo 14;
- (c) acesso do público, em conformidade com a legislação nacional, a uma ampla variedade de informação sobre a indústria do tabaco, que seja de interesse para o objetivo da presente Convenção;
- (d) programas de treinamento ou sensibilização eficazes e apropriados, e de conscientização sobre o controle do tabaco, voltados para trabalhadores da área de saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, profissionais de comunicação, educadores, pessoas com poder de decisão, administradores e outras pessoas interessadas;
- (e) conscientização e participação de organismos públicos e privados e organizações nãogovernamentais, não associadas à indústria do tabaco, na elaboração e aplicação de programas e estratégias intersetoriais de controle do tabaco; e

(f) conscientização do público e acesso à informação sobre as consequências adversas

sanitárias, econômicas e ambientais da produção e do consumo do tabaco;	
Artigo 13	
	•••••

FIM DO DOCUMENTO